PARECER Nº 1619/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0105/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a autorização ao Município de São Paulo para realizar convênio ou termo de parceria com a União, Estado ou organizações sociais sem fins lucrativos, com estabelecimentos de ensino superior nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo, conforme disposto pela Lei nº 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Segundo a justificativa à propositura, a intenção do projeto é possibilitar o acesso da população, especialmente das famílias de baixa renda, aos serviços prestados por profissionais habilitados e qualificados na produção e gestão do espaço construído, melhorando e garantindo o direito à moradia adequada.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demostrado.

O contrato administrativo em sentido amplo denominado "convênio público" possui a seguinte definição, segundo o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, é a avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo. (In, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva. 3ª edição, 2008 p. 327).

Todavia, compete ao Sr. Prefeito a função de administrador do Município, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, cujo desempenho das funções executivas independe de qualquer autorização da Câmara, razão pela qual se revela incabível a prévia manifestação legislativa para celebração de convênios, porquanto se destinam a regrar atos ordinários de gestão, caracterizados pela discricionariedade e conveniência para melhor atender ao interesse público.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado em inúmeros julgados, a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes ante a prévia autorização legislativa para celebração de convênios, nesses termos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da C.F.). ADIn nº 342/PR. Relator Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. DJ 06/02/2003.

Todavia, os convênios firmados pelo Executivo não ficam imunes à manifestação do Poder Legislativo, cuja atuação será realizada "a posteriori", a par de sua função fiscalizadora, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, nos termos do art. 48, inciso VI, da Carta Local.

Denota-se, também, que se trata de um projeto de lei autorizativa, ou seja, contém uma autorização para que o Executivo pratique um ato para o qual não necessita da permissão que lhe está sendo outorgada, de forma que se trata de uma lei praticamente despida de conteúdo normativo (quer exista ou não a lei autorizativa o Prefeito somente pratica o ato se o desejar,

ou seja, desfruta da mesma prerrogativa de praticar ou não o ato que detinha quando a lei inexistia).

Para além de tais considerações, há precedente regimental (Precedente nº 02/93), segundo o qual as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Resta vulnerado, pois, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, considerando a ingerência indevida deste Legislativo na função precípua do Chefe do poder Executivo.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/11/2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.